CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

EMENTA:
INSTITUI O ESTATUTO DA CALÇADA CARIOCA, ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS "RIO CALÇADAS PARA TODOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADOR PEDRO DUARTE

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a execução, manutenção e conservação de passeios públicos e calçadas no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os passeios públicos ou calçadas são parte integrante da via pública, destinados exclusivamente à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificados ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com autonomia e segurança, em conformidade com as normas vigentes sobre acessibilidade.

Art. 3º A execução e a conservação de calçadas, a implantação de equipamentos de infraestrutura, mobiliário urbano, sinalização viária, arborização ou outros equipamentos permitidos por norma legal, devem atender às legislações vigentes ao tempo de sua execução nos seguintes requisitos:

I - acessibilidade: deve proporcionar condições de mobilidade e autonomia para todos os usuários, especialmente para idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - segurança: deve ser projetada e implantada livre de riscos de acidentes, minimizando interferências de infraestrutura, mobiliário, sinalização e arborização, sendo vedado o uso de materiais escorregadios, cortantes ou que ofereçam riscos;

III - continuidade das rotas: percurso contínuo e integrado, vedados degraus, rampas com inclinação acima das especificações legais e outros obstáculos na interseção com calçadas vizinhas;

IV - qualidade: deve atender às normas técnicas pertinentes, utilizando materiais de qualidade e resistência.

Parágrafo único. A observância dos requisitos listados nos incisos deste artigo não exime o cumprimento das disposições legais e das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Assinado digitalmente por VEREADOR PEDRO DUARTE.
Código de validação: 2682adcb-4eef-4056-a98e-639f181a0c78
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

CAPÍTULO II

RESPONSABILIDADES E LICENCIAMENTO

Art. 4º O proprietário ou possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, deverá construir, obrigatoriamente, a respectiva calçada na extensão correspondente à sua testada e mantê-la em perfeito estado de conservação, observadas as especificações técnicas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se em “mau estado” de conservação os passeios públicos que apresentem buracos, ondulações, desníveis ou a presença de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, bem como aqueles cujos aspectos estejam em desacordo com as normas técnicas da lei em vigor na época de sua construção.

Art. 5º O licenciamento e a legalização de construções e reformas deverão incluir a apresentação de projeto de calçada, que deverá atender integralmente às normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§1º Fica dispensada a apresentação de projeto de calçada nas reformas de unidades isoladas em grupamentos de edificações, desde que não haja intervenção na calçada ou alteração de suas condições de acessibilidade, conformidade ou dimensão.

§2º Mediante requerimento do interessado, o órgão municipal competente poderá autorizar a não observância de determinados parâmetros previstos nesta Lei Complementar, quando demonstrada a impossibilidade física de seu cumprimento.

§3º A concessão da autorização prevista no § 1º dependerá da apresentação de laudo técnico, subscrito por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que comprove e justifique a impossibilidade de atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar.

§4º Nos casos em que a geometria da via, a declividade longitudinal ou transversal, ou as características topográficas do terreno inviabilizem o atendimento integral dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, a calçada deverá, no mínimo:

I - assegurar a existência de faixa de circulação livre; e

II - ser construída com os materiais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 6º As edificações receberão “habite-se” ou aceitação de obras somente após a execução das calçadas em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os loteamentos somente receberão aceite das obras após a execução do lastro de concreto na forma do artigo 12.

Art. 8º Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra da calçada e da via, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

Art. 9º As obras temporárias destinadas à instalação ou manutenção de equipamentos, mobiliário urbano ou ajardinamento que interfiram na faixa de circulação deverão ser devidamente sinalizadas e isoladas, garantindo-se ao pedestre passagem com largura mínima de um metro e vinte centímetros ou, alternativamente, desvio protegido no leito carroçável, mediante plataforma provisória com largura mínima de um metro e inclinação máxima de dez por cento.

Assinado digitalmente por VEREADOR PEDRO DUARTE.
Código de validação: 2682adcb-4eef-4056-a98e-639f181a0c78
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

CAPÍTULO III

PADRÕES GERAIS DE CALÇADA

Art. 10 A calçada deve ser executada em obediência à seguinte subdivisão:

I - meio-fio (guia): borda ao longo da via, criando barreira física e desnível entre a via e o passeio, ou rebaixadas;

II - faixa de serviço: área pavimentada ou ajardinada, adjacente ao meio-fio, destinada à instalação de equipamentos de infraestrutura, mobiliários, sinalização e arborização;

III - faixa de circulação ou caminhabilidade: área pavimentada destinada à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos e equipamentos, com superfície regular, firme, contínua e antiderrapante e obrigatória em todas as calçadas;

IV - faixa de acesso ao lote ou edificação: faixa pavimentada destinada ao acesso de veículos ao lote ou à edificação, apresentando guia rebaixada para promover a concordância de nível entre o passeio e o leito da via.

Art. 11 A execução de calçadas deve obedecer, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - nas vias de novos loteamentos, a largura mínima da calçada será de três metros.

II - as faixas de circulação devem ter largura mínima de um metro e vinte centímetros, podendo ter oitenta centímetros quando:

a) a geometria de vias antigas não acomodar a largura mínima de calçadas de dois metros;

b) as vias tiverem topografia acidentada e muitas interferências físicas;

c) o posteamento tiver distanciamento insuficiente do alinhamento predial registrado no imóvel.

III - Nas calçadas com largura igual ou superior a quatro metros, bem como em projetos de urbanização e reurbanização de praças e estacionamentos, deverá ser prevista faixa verde composta por pisos permeáveis e/ou canteiros drenantes.

IV - inclinação transversal de, no máximo, dois por cento;

V - continuidade e sem mudanças abruptas de nível ou inclinação;

VI - as águas pluviais deverão ser direcionadas por meio de condutores abaixo do passeio, nunca por cima da calçada;

VII - a inclinação longitudinal da calçada deverá acompanhar o greide da via pública, observado o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 12 Os revestimentos utilizados deverão ser antiderrapantes e priorizar a aplicação de:

a) bloco intertravado;

Assinado digitalmente por VEREADOR PEDRO DUARTE.
Código de validação: 2682adcb-4eef-4056-a98e-639f181a0c78
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

b) concreto moldado “in loco”;

c) concreto pré-moldado.

§1º O revestimento de concreto moldado “in loco” deverá ser executado com juntas de dilatação, formando quadros de, no máximo, dois metros por dois metros.

§2º As guias deverão ser executadas em concreto moldado “in loco” ou em concreto pré-moldado, com dimensões mínimas de setenta centímetros de comprimento, dez centímetros de largura e trinta centímetros de altura.

§3º As pedras portuguesas serão obrigatórias somente nos passeios tombados, sendo facultada sua substituição pelos revestimentos previstos no caput nas demais localidades.

Art. 13 O rebaixo e as rampas de acesso veicular deverão ser implantados exclusivamente na faixa de serviço, em conformidade com esta Lei Complementar e normas técnicas da ABNT.

Art. 14 Todas as esquinas e faixas de pedestres deverão ter rampas de acesso de pedestres, podendo ser executadas em paralelo à via ou na faixa de circulação de pedestres, a depender da relação entre o desnível do meio-fio e a largura da calçada.

Art. 15 Nos logradouros com terminação, tais como viradouros ou bolsões de retorno, a calçada deverá contornar todo o perímetro do viradouro, com largura não inferior à da calçada do logradouro de acesso, observadas as condições mínimas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 16 É vedada:

I - a utilização da calçada como estacionamento;

II - a abertura de portões ou janelas de giro ou basculante ocupando espaço ou projeção sobre a faixa de circulação;

III - utilização da calçada para acomodar ou compensar desníveis existentes entre o nível do imóvel e o nível da via pública.

Art 17 Quando o afastamento frontal de edificações de uso comercial ou de serviços for utilizado como área de estacionamento, este deverá possuir profundidade mínima de cinco metros.

CAPÍTULO IV

ACESSIBILIDADE

Art. 18 O piso tátil, nas modalidades direcional e de alerta, deverá ser instalado:

I - nas novas edificações licenciadas no termo desta Lei Complementar;

II - nas calçadas das vias estruturais e coletoras do Município, conforme classificação viária oficial;

III - nos entornos dos equipamentos e serviços públicos essenciais, incluindo, no mínimo, estações e pontos de transporte público, unidades de saúde, instituições de ensino e equipamentos de grande fluxo de pedestres;

Assinado digitalmente por VEREADOR PEDRO DUARTE.
Código de validação: 2682adcb-4eef-4056-a98e-639f181a0c78
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

IV - nas áreas de transição entre calçada e travessia de pedestres, rampas de acessibilidade, entradas de edificações de uso coletivo e demais locais definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, considera-se piso tátil aquele caracterizado por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação, principalmente, às pessoas com deficiência visual ou baixa visão;

Art. 19 Nos imóveis de uso público ou coletivo construídos ou reformados após a vigência desta Lei Complementar, o piso tátil deverá também indicar os acessos ou entradas principais das edificações.

Art. 20 A instalação do piso tátil direcional deve ser realizada como linha-guia de balizamento no centro da faixa de circulação da calçada, devendo possuir largura mínima de vinte centímetros.

§1º O piso tátil direcional deverá ser de material de concreto e apresentar contraste de luminância (LRV), em condição seca ou molhada, em relação ao piso adjacente.

§2º O piso adjacente deverá ser antiderrapante e permitir adequada percepção dos relevos do piso tátil.

§3º Para fins de dimensionamento e implantação, o piso tátil deverá seguir as normas da ABNT vigentes, incluindo diretrizes para piso tátil direcional e de alerta.

§4º É admitida variação no alinhamento ou na implantação do piso tátil direcional quando necessária para garantir sua conectividade e continuidade entre calçadas lindeiras, bem como para desvio de obstáculos.

CAPÍTULO V

MOBILIÁRIO URBANO

Art. 21 Para fins desta Lei Complementar, entende-se por mobiliário urbano, a título exemplificativo:

I - Bancos;

II - Lixeiras;

III - Jardineiras;

IV - Hidrantes;

V - Bancas de Jornais;

VI - Caixas de Correio;

VII - Abrigos de Ônibus;

VIII - Mobiliário Urbano para Informação.

Art. 22 O mobiliário urbano e o ajardinamento dependerão de autorização do órgão competente e deverá:

I - ocupar somente a faixa de serviço, junto à guia, respeitando a faixa de circulação;

Assinado digitalmente por VEREADOR PEDRO DUARTE.
Código de validação: 2682adcb-4eef-4056-a98e-639f181a0c78
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

II - preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;

III - ser instalado em locais que não intervenham no rebaixamento de guias.

§1º A instalação de quaisquer elementos projetados sobre a calçada deverá garantir altura livre mínima de dois metros e meio entre o piso acabado e a face inferior do elemento.

§2º Será permitido na faixa de serviço o plantio de vegetação de pequeno porte, em canteiros padrão definidos em regulamento do Poder Executivo.

§3º O ajardinamento a ser implantado nas calçadas não poderá adotar vegetação agressiva que avance sobre a faixa de caminhabilidade ou obstrua a passagem de pedestres.

Art. 23 As calçadas situadas em frente a edificações de uso comercial ou misto poderão ser ocupadas, a título precário, com mesas, cadeiras, bancos, jardineiras, guarda-sóis e demais equipamentos removíveis, desde que não haja alteração do nível existente e mediante licenciamento específico do órgão municipal competente.

§1º A ocupação não poderá, em nenhuma hipótese, avançar sobre a faixa de circulação nem comprometer a acessibilidade, a arborização, o paisagismo ou as infraestruturas instaladas na calçada.

§2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por motivo de interesse público ou descumprimento das condições estabelecidas.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO E CONCESSIONÁRIAS

Art. 24 Os entes públicos, as concessionárias de serviços públicos, de utilidade pública e as equiparadas deverão recuperar as calçadas danificadas em razão de obras ou serviços sob sua responsabilidade, observando integralmente os padrões estabelecidos nesta Lei Complementar, no prazo máximo de trinta dias da intervenção, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§1º Nas obras de infraestrutura que exijam a quebra de calçadas, estas deverão ser reconstruídas em toda a sua largura, vedados remendos, recomposições parciais ou emendas longitudinais de acabamento.

§2º As tampas de caixas de inspeção, câmaras subterrâneas, poços de visita, grelhas e demais elementos similares instalados na calçada deverão ser nivelados ao piso existente, garantindo superfície contínua, estável, antiderrapante e segura para o trânsito de pedestres, especialmente pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 25 Caberá ao Município e às concessionárias de serviços públicos, de utilidade pública ou equiparadas a reconstrução ou o reparo das calçadas regulares sempre que, por conveniência do Poder Público, houver modificação na largura, no nivelamento ou no alinhamento das guias.

Art. 26 É obrigatória a execução do rebaixamento da calçada com piso tátil junto à faixa de travessia de pedestres quando houver desnível.

Parágrafo único. Compete ao Município realizar o rebaixamento da calçada que der acesso a nova faixa de travessia de pedestres ou àquela submetida a manutenção.

Assinado digitalmente por VEREADOR PEDRO DUARTE.
Código de validação: 2682adcb-4eef-4056-a98e-639f181a0c78
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

CAPÍTULO VII

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS “RIO CALÇADAS PARA TODOS”

Art. 27 Fica instituído o Programa Rio Calçadas para Todos, com o objetivo de promover a uniformização e unificação do padrão visual urbanístico necessárias à requalificação de passeios de vias e logradouros públicos considerados de natureza estratégica para o sistema viário do Município, com vistas a assegurar a toda e qualquer pessoa o direito de ir e vir, a acessibilidade e mobilidade de maneira visualmente ordenada, autônoma e segura.

Art. 28 O Poder Executivo publicará, em sessenta dias da publicação desta Lei Complementar, a listagem das vias integrantes do Programa, consideradas prioritárias por sua relevância para a circulação de pedestres e para a integração urbana.

§1º A inclusão de vias ou trechos deverá ser precedida de estudo técnico, que priorizará logradouros que:

I - concentrem serviços públicos ou privados nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, lazer, turismo e esporte;

II - apresentem média ou alta densidade de estabelecimentos de comércio varejista;

III - sejam consideradas estratégicas para o desempenho e integração do sistema de transporte público.

§2º O ato que delimitar as vias integrantes do Programa estabelecerá o tipo de material, o padrão visual e as especificações técnicas a serem observadas nas intervenções, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 29 Consideram-se responsáveis pelas obras ou serviços previstos nesta Lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil, o nu-proprietário ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, quando os danos decorrerem de suas intervenções;

III - a União, o Estado, o Município e suas entidades da administração indireta, em relação aos bens sob seu domínio, guarda ou administração, inclusive quando os danos resultarem de obras por elas executadas;

IV - as empresas obrigadas a realizar obras de melhoria em via pública, determinadas em autorizações ou licenças urbanísticas emitidas por órgãos municipais, inclusive em áreas lindeiras a lotes de terceiros.

§1º O proprietário ou possuidor não poderá ser desproporcionalmente onerado pela adoção de novos padrões quando a calçada tiver sido executada e mantida em conformidade com a legislação vigente à época de sua construção.

§2º Nas hipóteses em que a adequação decorrer de interesse público ou de inclusão da via no Programa, o Município deverá custear total ou parcialmente a obra, utilizando recursos próprios, fundos específicos, parcerias ou convênios.

§3º A participação financeira do proprietário poderá ocorrer mediante adesão voluntária ou por meio de instrumentos de cooperação com o Município, devendo o regulamento estabelecer modelos de financiamento compartilhado, quando cabível.

Assinado digitalmente por VEREADOR PEDRO DUARTE.
Código de validação: 2682adcb-4eef-4056-a98e-639f181a0c78
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Art. 30 Nas situações em que as calçadas aderidas ao Programa não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com os parâmetros do Programa, o Poder Executivo notificará o proprietário da desconformidade, assinalando prazo de trinta dias para a regularização, prorrogáveis de acordo com o caso.

Art. 31 Após a execução do passeio público caberá ao responsável pelo imóvel, edificado ou não, a obrigação de mantê-lo sempre em perfeito estado de conservação.

CAPÍTULO VIII

PENALIDADES

Art. 32 Constitui infração aos dispositivos desta Lei Complementar:

I - instalar estruturas ou ocupar de qualquer forma os passeios públicos ou calçadas, total ou parcialmente, de modo indevido ou não autorizado;

II - manter imóvel sem calçada, ou com calçada em mau estado de conservação, com desníveis, buracos, obstáculos, degradação;

III - construir a calçada em desacordo com esta Lei Complementar e demais normas técnicas e regulamentares.

IV - executar construção, reforma, adequação ou qualquer obra em passeios públicos ou calçadas sem a devida licença;

§1º Não serão consideradas irregulares as calçadas feitas com base nas regras vigentes ao tempo da sua execução.

§2º Os recursos e penalidades pelo descumprimento do caput seguirão o disposto em regulamentação específica.

Art. 33 Será aplicada multa no valor de cento e cinquenta reais para cada metro linear de testada de calçada em irregularidade, sendo que nos terrenos de esquina, o valor incidirá sobre a soma das testadas.

§1º O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPCA).

§2º Após aplicação da multa, se a irregularidade persistir, caberá a aplicação de multas sucessivas, de valor igual ao do auto de multa inicial, sem prejuízo das providências administrativas e judiciais cabíveis

§3º Independentemente da aplicação da multa, fica o infrator obrigado ao cumprimento das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que determinou a imposição de penalidade.

§4º Na hipótese do inciso III do artigo 32, notificar-se-á o responsável para, no prazo de noventa dias úteis, comprovar a execução ou reforma.

Art. 34 A aplicação de Auto de Infração não impede a aplicação de outro por infringência de quaisquer normas e regulamentos da legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO IX

Assinado digitalmente por VEREADOR PEDRO DUARTE.
Código de validação: 2682adcb-4eef-4056-a98e-639f181a0c78
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 36 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 13 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o "Estatuto da Calçada Carioca", estabelecendo um novo marco regulatório para a execução, manutenção e conservação dos passeios públicos no Município do Rio de Janeiro.

O Rio de Janeiro é mundialmente conhecido por suas belezas naturais e pelo traçado urbano de seus bairros históricos. No entanto, a realidade vivenciada diariamente pelo cidadão carioca é a de uma cidade hostil ao pedestre. Buracos, desníveis, raízes de árvores e remendos mal executados transformam o simples ato de caminhar em um risco constante, especialmente para idosos, pessoas com deficiência e indivíduos com mobilidade reduzida.

Um dos maiores entraves para a boa conservação das nossas calçadas é a exigência histórica, muitas vezes indiscriminada, do uso de pedras portuguesas. Embora sejam um ícone cultural da nossa cidade — e devam ser preservadas em áreas tombadas, turísticas e históricas —, sua manutenção exige mão de obra altamente especializada (os calceteiros), que é cada vez mais escassa e dispendiosa. O resultado é que o proprietário do imóvel, responsável legal pela manutenção, não consegue arcar com os custos ou não encontra profissionais qualificados, resultando em calçadas soltas e esburacadas.

Este projeto propõe uma solução pragmática e moderna ao permitir e incentivar o uso de concreto moldado *in loco* ou blocos intertravados nas áreas não tombadas, garantimos uma superfície antiderrapante, contínua, de fácil manutenção e menor custo para o cidadão. O objetivo não é extinguir a pedra portuguesa, mas valorizá-la onde ela é pertinente, e oferecer funcionalidade onde o foco é a mobilidade urbana.

Outro ponto nevrálgico abordado por esta proposição é a atuação das concessionárias de serviços públicos (água, luz, gás e telefonia). É inadmissível que, após a reforma de uma calçada pelo proprietário ou pela Prefeitura, uma concessionária realize intervenções que deixem cicatrizes, valas ou remendos desnivelados. O projeto institui a obrigatoriedade de recomposição integral da faixa de serviço ou circulação afetada, vedando o "tapa-buraco" estético que degrada o patrimônio urbano.

Ademais, o projeto reconhece a complexa topografia do Rio de Janeiro. Ao estabelecer parâmetros técnicos, a lei permite que a fiscalização seja efetiva e que o cidadão possa, de fato, cumprir a norma.

Por fim, institui-se o Programa "Rio Calçadas para Todos", que prevê a atuação ativa do Poder Público na requalificação de rotas estratégicas, reconhecendo que a calçada não é apenas a frente de um lote privado, mas a infraestrutura mais básica de transporte da cidade.

Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Assinado digitalmente por VEREADOR PEDRO DUARTE.
Código de validação: 2682adcb-4eef-4056-a98e-639f181a0c78
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Assinado digitalmente por VEREADOR PEDRO DUARTE.
Código de validação: 2682adcb-4eef-4056-a98e-639f181a0c78
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal